

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.387-A, DE 2012

(Do Sr. Major Fábio)

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para o fim de disciplinar o ressarcimento de imposto incidente sobre quantia paga indevidamente pelo consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEPUTADO CARLOS SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, disciplinando o ressarcimento ao consumidor do valor correspondente ao do imposto embutido em quantia indevida que lhe tenha sido cobrada e por ele paga.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 42.

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º Quando se tratar de cobrança relativa a prestação de serviços de televisão por assinatura, de telefonia ou de transmissão de dados pela rede mundial de computadores (Internet), além do disposto no § 1º deste artigo, as operadoras ficam também obrigadas a ressarcir, em ato simultâneo, os consumidores do valor proporcional correspondente ao imposto embutido nas quantias indevidas que tenham sido efetivamente cobradas e recebidas.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Código de Defesa do Consumidor, na Seção V, que trata da “Cobrança de Dívidas”, estabelece no parágrafo único do art. 42 que:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Nossa proposição objetiva garantir aos consumidores seu direito também ao ressarcimento – no caso, proporcional – do valor correspondente ao do imposto eventualmente embutido nas respectivas faturas ou qualquer outro tipo de instrumento de cobrança utilizado pelas operadoras, mas relativos a quantias indevidas que tenham sido pagas pelo consumidor.

Tendo em vista o critério justo que nosso projeto de lei objetiva consolidar, contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescentado pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.387, de 2012, de autoria do Deputado Major Fábio, propõe a alteração do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor – CDC, para disciplinar o ressarcimento do imposto incidente sobre quantia paga indevidamente pelo consumidor.

Estabelece que quando se tratar de cobrança relativa à prestação de serviços de televisão por assinatura, de telefonia ou de transmissão de dados pela rede mundial de computadores (Internet), além do pagamento da quantia cobrada indevidamente do consumidor, as operadoras ficam também obrigadas a ressarcir, em ato simultâneo, o valor proporcional correspondente ao imposto embutido nas quantias indevidas que tenham sido efetivamente cobradas e recebidas.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem a nobre intenção de buscar a proteção do consumidor brasileiro ao desejar garantir que a devolução do indébito

determinado no parágrafo único do art. 42 do CDC seja integral, isto é, não deduzida de eventual imposto recolhido pelo fornecedor de produtos ou serviços.

Não obstante a nobre intenção, devemos considerar algumas questões que indicam a rejeição da proposta em comento. Primeiramente, vejamos o dispositivo que se deseja alterar:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro **do que pagou** em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”* (grifo nosso)

A norma legal supracitada dispõe que o consumidor deva ser restituído em valor igual ao dobro do que PAGOU, indicando claramente que foi o total pago e não o valor resultante da diminuição de imposto ou qualquer outro tipo de desconto.

Além disso, o fornecedor penalizado com a devolução do que cobrou indevidamente, terá de cancelar a nota fiscal emitida e emitir uma nova com o valor correto. Nesse caso, se o fornecedor tiver feito o recolhimento de algum imposto, o cancelamento da nota fiscal enseja um crédito tributário, não havendo motivo algum para descontar qualquer valor a título de imposto no momento do pagamento do indébito ao consumidor.

Assim, se algum fornecedor estiver agindo contra a lei disposta, o caminho para resolver a questão é a denúncia aos órgãos de defesa do consumidor para que se adotem as medidas legais cabíveis e o pedido de indenização em ação própria junto ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.387, de 2012.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.387/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho - Vice-Presidente; Aníbal Gomes, Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Severino Ninho, César Halum e Isaias Silvestre.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
